

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/013893
RECORRENTE: HUMBERTO NOVAES DE C LIMA FILHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000195748

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI entregue pelos correios em data posterior à data para apresentação do condutor infrator. Desatendimento ao art. 257, §7º, do CTB. Cerceamento do direito ao Contraditório. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Provido.

Relatório

AIT: R000195748

Veículo: PJO-1387 – RENAULT/SANDERO EXPR 16

Data da Infração: 03/07/2016

Expedição da NAI: 26/07/2016

Recebimento da NAI: 24/08/2016

Expedição da NIP: 23/09/2016

Recebimento da NIP: 10/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **HUMBERTO NOVAES DE C LIMA FILHO**, proprietário e condutor do veículo autuado interpõe Recurso Voluntário tempestivo, aduzindo, *prima facie*, que quando recebeu a notificação da autuação já havia transcorrido o prazo para apresentação do condutor, o que lhe impediu de tomar as providências cabíveis e necessárias.

Diz da falta de comprovação do cometimento da infração apontada, da margem de “erro” comum às medições de velocidade. Nega o cometimento da infração.

Refere a falta de chancela do agente autuador e a sua assinatura no AIT, além da falta de regulamentação indicada no art.; 336, do CTB.

Pugna pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000195748 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Analisando as datas apostas nos documentos trazidos aos autos, temos que a autuação se deu em 03/07/2016, a expedição da NAI ocorreu em 26/07/2016 – 23 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato, estabelecendo prazo para defesa e apresentação do condutor até o dia 22/08/2016, ou seja, 27 dias desde a expedição da NAI.

O cotejo das datas acima referidas e a data expressa na NAI para apresentação do condutor, 22/08/2016, vejo que de fato, o requerente tem razão no seu apelo, pois, a NAI foi recebida pelo administrado em 24/08/2016.

Diz o art. 257, § 7º, que *“Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”*. Ou seja, se o prazo para apresentação do condutor é de **15 dias**, e a NAI foi entregue ao requerente pelos correios apenas em 24/08/2016, resta ineludível que o prazo para apresentação do condutor expirou dois dias antes do recebimento da NAI, restando prejudicada a apresentação do condutor infrator no prazo de lei, o que cerceia o direito que tem o cidadão ao contraditório.

Em assim sendo, considerando a impossibilidade de devolução do prazo para apresentação do condutor, acolho e DOU PROVIMENTO ao pedido formulado no Recurso Voluntário para declarar INSUBSISTENTE o AIT de nº R000201061.

Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno desta JARI, ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar INSUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000195748, devolvendo-se proceder à ANULAÇÃO DO MESMO, bem assim a retirada de quaisquer anotações nos registros do veículo autuado ou do seu proprietário.

∇Sala das Sessões da JARI, 25 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária